

**Decreto nº 685, de 20 de setembro de 1991.**

**Vigente**

Pub. DOESC 24/09/1991 Pág. 007.

**Regulamenta o Fundo para a Infância e Adolescência – FIA, criado pelo art. 8º, da Lei nº 8.230, de 15 de janeiro de 1991, com a nova redação dada pela Lei nº 8.307, de 21 de agosto de 1991.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição Estadual, e determinação do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.230, de 15 de janeiro de 1991, com a nova redação dada pela Lei nº 8.307, de 21 de agosto de 1991,

DECRETA

**Art. 1º** - O Fundo para Infância e Adolescência – **FIA**, criado pelo art. 8º, da Lei nº 8.230, de 15 de janeiro de 1991, com a nova redação dada pela Lei nº 8.307, de 21 de agosto de 1991, é administrado pelas normas deste Decreto e, no que couber, pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1991.

**Art. 2º** - O Fundo para Infância e Adolescência – **FIA** tem por finalidade apoiar financeiramente as entidades e instituições sociais e juridicamente organizadas para o atendimento direto, defesa, estudos, pesquisas, proteção, apoio sócio-familiar e garantia dos direitos da criança e do adolescente prescritos na legislação própria.

**Art. 3º** - Os repasses administrativos do Fundo, seu controle e contabilização, subordinam-se diretamente à Secretaria de Estado da Justiça e Administração, segundo programas de distribuição e consignações previamente aprovadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA.

**Art. 4º** - Os recursos do Fundo para a Infância e Adolescência – **FIA** serão constituídos de:

- I** – doações de contribuintes do Imposto de Renda ou outros incentivos governamentais;
- II** – dotação consignada anualmente no orçamento do Estado, e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- III** – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- IV** – produto das aplicações dos recursos disponíveis e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- V** – remuneração oriunda de aplicações financeiras;
- VI** – multas originárias das infrações aos arts. 245 a 258, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- VII** – receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados entre o Estado e instituições privadas e públicas federais, estaduais e municipais para repasse a entidades e instituições executoras vinculadas ao CEDCA, ou manutenção deste;
- VIII** – recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;
- IX** – outros legalmente constituídos.

**Parágrafo único** – Os saldos financeiros do **FIA** constantes do balanço geral anual serão transferidos para o exercício seguinte.

**Art. 5º** - A gestão executiva do **FIA**, administrada na forma do art. 3º desta Lei, é operacionalizada, controlada e contabilizada com nomenclatura de contas próprias, separadamente das do órgão, pela Gerência de Administração Financeira, obedecidas as mesmas normas de pagamento e movimentação de contas procedidas pela Secretaria de Estado da Justiça e Administração.

**§ 1º** - Além do estabelecido pelo “caput” deste artigo, à Gerência de Administração Financeira, compete:

**I** – praticar os atos necessários à eficiente gestão do **FIA**, de acordo com as normas e planos de distribuição financeira, aprovados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**II** – assessorar a Diretoria do CEDCA na elaboração da proposta orçamentária, a ser aprovada pelo Plenário do Conselho, para o exercício seguinte;

**III** – analisar, selecionar e informar os processos de solicitação de recursos pelas entidades que se enquadrem nos Programas de forma integrada com as Gerências de Apoio a Programa Sócio-Educativo para Adolescente e de Apoio a Programa de Proteção à apreciação da Diretoria do CEDCA;

**IV** – processar e formalizar, segundo as normas administrativas, a documentação destinada ao pagamento do convênio, contratos e subvenções;

**V** – movimentar os recursos do **FIA**, aplicando as disponibilidades segundo o fluxo de pagamentos, obedecidas as normas usadas pelos demais órgãos e/ou entidades do Estado;

**VI** – prestar contas da movimentação financeira do **FIA** à Diretoria do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, sempre que solicitado juntando, além da documentação própria, relatório circunstanciado conclusivo;

**VII** – submeter à Diretoria do CEDCA os atos normativos que se refiram à aplicação dos recursos do **FIA**;

**VIII** – desenvolver outras atividades indispensáveis à consecução das finalidades do Fundo para a Infância e Adolescência – **FIA**;

**IX** – diligenciar junto às entidades conveniadas e/ou subvencionadas ao CEDCA, objetivando a coleta de dados para a elaboração de relatórios.

**§ 2º** - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo dependem de autorização do Secretário de Estado da Justiça e Administração, na forma do art. 3º deste Decreto, para atender:

**I** – as despesas com programas de promoção, defesa, orientação e proteção integral da criança e do adolescente, desenvolvidos através de ação articulada pelas Secretarias de Estado ou entidades e instituições públicas ou privadas, cadastradas no CEDCA;

**II** – a despesa com consultoria, projetos de pesquisa, ou de estudo, relacionados com a criança e o adolescente;

**III** – despesas com programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;

**IV** – subvenção social para os órgãos, entidades ou instituições que participam da execução das ações coordenadas pelo CEDCA;

**V** – ressarcimento de despesas, adiantamentos ou pagamentos de diárias aos membros e/ou pessoas a serviço do CEDCA, não podendo fugir das normas usadas pelo Estado em atos idênticos ou assemelhados;

**VI** – ao pagamento de serviços técnicos, de comunicação e de divulgação do interesse do CEDCA;

**VII** – a aquisição de material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento dos programas referidos no item I;

**VIII** – reforma, ampliação, instalação ou locação de imóveis, para uso de órgãos, entidades ou instituições conveniadas e cadastradas no CEDCA.

**Art. 6º** - O processamento de convênios, contratos e subvenções constitui-se em duas etapas sucessivas, respectivamente, a de enquadramento e a de análise sobre os agentes beneficiários.

**§ 1º** - O enquadramento quanto aos méritos dar-se-á pela Gerência de Administração Financeira da Secretaria de Estado da Justiça e Administração, considerados os aspectos jurídicos, administrativos e financeiros do beneficiário, reunidos em cadastro das Gerências de Apoio a Programa Sócio-Econômico para Adolescente e de Apoio a Programa de Proteção a Criança e ao Adolescente.

**§ 2º** - A análise considerará, primordialmente, a orientação e procedimento do beneficiário a nível de projetos e de programa global, cuja conclusão sobre a ordem de preferência e da competência exclusiva do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA.

**Art. 7º** - Para efeito da liberação de recursos, os projetos físico-financeiros e de desembolso serão realizados pela Secretaria de Estado da Justiça e Administração que, por intermédio da gerência específica, elaborará análise quantitativa e qualitativa individual do projeto e do beneficiário,

procedendo, de comum acordo com o proponente, as revisões necessárias para consolidação dentro do Programa Físico-Financeiro Estadual.

**Parágrafo único** – Adequado o projeto às diretrizes mestras da Política Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecidas pelo CEDCA, a Secretaria de Estado da Justiça e Administração liberará os recursos, observada a arrecadação efetiva e as disponibilidades financeiras.

**Art. 8º** - Os recursos financeiros para cobertura dos convênios, contratos e subvenções aprovados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, serão liberados, após assinatura e publicação de extrato, de uma só vez ou de acordo com o cronograma de desembolso estabelecido.

**Parágrafo único** – O FIA proverá os recursos para despesas correntes, custeio e de capital necessários à execução programada.

**Art. 9º** - A escritura contábil sobre o movimentação do FIA é da responsabilidade do órgão a que alude o art. 3º combinado com o art. 5º deste Decreto, o qual é responsável pelo controle dos recursos alocados, assumindo a responsabilidade e os direitos junto ao beneficiário da conta e do respectivo Fundo em seu próprio nome.

**Parágrafo único** – Mensalmente, o órgão administrador do FIA encaminhará ao CEDCA balancete financeiro para apreciação do Conselho, bem como, anualmente, o balanço geral com relatório conclusivo do desempenho administrativo, técnico, financeiro e das atividades desenvolvidas no exercício, declarando o volume financeiro movimentado com a individualização de cada beneficiário.

**Art. 10** – Ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, que exercerá a supervisão do Fundo para a Infância e Adolescência, cabe:

**I** – fixar as diretrizes operacionais do Fundo;

**II** – baixar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

**III** – aprovar o orçamento do Fundo;

**IV** – disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita;

**V** – decidir sobre a aplicação dos recursos do FIA;

**VI** – examinar e aprovar as contas do Fundo;

**VII** – designar membros do CEDCA para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo.

**Art. 11** – Caberá à Secretaria de Estado da Justiça e Administração proporcionar suporte de pessoal técnico para execução do FIA e a contabilização necessária.

**Art. 12** – As normas operacionais deverão ser objeto de regulamentação por intermédio de Manuais de Procedimentos, elaborados pelos agentes técnicos e aprovados pelo CEDCA.

**Art. 13** - O FIA deve atender as disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e pela Lei nº 5.164, de 17 de novembro de 1975, e as suas alterações, bem como às normas baixadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria.

**Art. 14** – À Gerencia executiva do Fundo é exercida por pessoa designada pelo Secretário de Estado da Justiça e Administração, a quem compete:

**I** – analisar, selecionar, adequar e aprovar os projetos e pedidos;

**II** – assessorar o CEDCA na elaboração da proposta orçamentária;

**III** – preparar documentação e autorizar repasse;

**IV** – movimentar e aplicar os recursos do Fundo, assinando conjuntamente com o Secretário de Estado da Justiça e Administração;

**V** – prestar contas da gestão financeira do fundo do CEDCA;

**VI** – preparar a condensação dos projetos no Programa Catarinense de Apoio aos Direitos da Criança e do Adolescente, procedendo o ajustamento à política de diretrizes aprovadas pelo CEDCA;

**VII** – desenvolver outras atividades indispensáveis à consecução das finalidades do Fundo.

**Art. 15** – Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CEDCA, com a ratificação do Secretário de Estado da Justiça e Administração.

**Art. 16** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 20 de setembro de 1991

Vilson Pedro Kleinubing  
Governador do Estado